

## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

**Decisão:** PL 152/2024 **Referência:** 513104/2023

Interessado: INSTITUIÇÃO DE ENSINO PROFESSOR PASQUALE CASCINO

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Instituição De Ensino Professor Pasquale Cascino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) cadastramento de instituição de ensino do(a) interessado(a) Instituição De Ensino Professor Pasquale Cascino. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (22) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 153/2024 Referência: 578893/2024

**EMENTA:** Defere ALTERAÇÃO DO LOCAL E DATA PLENÁRIA ORDINÁRIA DE SETEMBRRO, DE 19/09/2024 PARA O DIA 17/10/2024 CONSIDERANDO COMPROMISSOS DIRETORIA DO CREA-PA NA PRIMEIRA DATA.

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de diversos , CONSIDERENDO REGIMENTO INTERNO DO CREA PARÁ considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO da alteração de data e local da plenária de outubro para 17/10/24 realizada de forma presencial em Santarém. Este é o parecer e voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (20) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Marlon Costa De Menezes, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 154/2024 Referência: 579314/2024

EMENTA: Defere PROPOSTA REALIZAÇÃO PLENÁRIA № 1226 CREA-PA, DE 17/10/2024, EM SANTARÉM/PA.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de pautas , CONSIDERANDO O REGIMENTO INTERNO DO CREA PA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO da proposta de realização da plenária de outubro no dia 17/10/2024 em Santarém-PA Este é o parecer e voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (21) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (2) - Gelson Ferreira Da Silva Neto, Nivia Rayane Montelo Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 155/2024 Referência: 568226/2024

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DEPARTAMENTO PARÁ

**EMENTA:** Indefere TRATA-SE DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DEPARTAMENTO PARÁ

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de revisão de registro de entidades de classe Associação Brasileira De Engenheiros Civis Departamento Pará, Considerando a Deliberação nº 015/2020/CRT, que considera como a prova de regularidade com a Seguridade Social para fins de atendimento ao inciso VII do Art. 21 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, a mesma certidão que comprova a regularidade com a Fazenda Federal; Considerando que consta no sitio anteriormente citado, a informação de que inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR.SFP com indicativo de ausência de fato gerador (semmovimento) Considerando os termos da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, em seu ART. 145, que institui que a RAIS, passa a ser cumprida por meio do e-Social, a partir do ano base 2019, pelas empresas obrigadas, modificando os termos do Art. 21, inciso VI da Res. 1070/2015 do CONFEA. Considerando que a documentação, deve ser apresentada em conformidade com o disposto no Art. 21 da Resolução do Confea nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015: CONSIDERANDO que de acordo com Resolução 1.070/2015 e documentação aprensada ao processo a entidade no processo de revisão de registro apresentou pendências. CONSIDERANDO que a entidade iniciou o processo de renovação de registro não apresentando alguns itens cruciais como ata de eleição de diretores e fichas cadastrais.Em 10 de maio de 2024 a ENTIDADE protocolou a CRT pedido de consideração da resolução CONFEA nº1070/2015 art. 21 IV que dispoe que as fichas e relação de associados das entidades de classe que diz esta deve ser enviada até o dia 31/12/2024 do ano anterior ao exercício de renovação. CONSIDERANDO que A Resolução não fixa o prazo em data para a entrega da documentação, mas estabelece a competência do CREA de determinar esta definição, conforme previsão do Art 27 da Res. 1070/ 2015:DAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 27. A instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea. CONSIDERANDO que a entidade apresenta parte das fichas do exercício 2024 no total de 42 fichas, sendo apenas 39 fichas assinadas digitalmente e 3 não assinadas digitalmente, em desconformidade com o EDITAL CREA-PA/CRT № 01/2024, item 4.1 Além disto observa-se também ausência da Ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório, se houve alteração após o registro da mesma ou a última revisão de registro; Além disto no processo há Comprovantes de realização de curso Autodesk Revit 2024, com duração de 30 horas, tendo como ministrante Eng. Fabio Fonseca, realizado pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS - DEPARTAMENTO DO PARÁ, entretanto as declarações estão desacompanhadas de lista de participantes do curso. CONSIDERANDO que Em 28/05/2024 a CRT analisou o caso da entidade e votou pelo deferimento de revisão registro Considerando que a entidade não informou nenhuma alteração estatutária e que o exercício de 2023 deveria ser considerado CONSIDERANDO que Após esse processo a CRT foi notificada com a alegação que a ata de diretoria de 2023 não havia sido apresentada visto que a entidade não obteve aprovação de revisão de registro para esse ano em particular, portanto o relato da reunião de 28/05/2024 deveria ser reconsiderado.Em 29/05/2024 foi encaminhado e-mail a entidade com a decisão do DEFERIMENTO COM PENDENCIA. Foi estabelecido o prazo de até 05/06/2024 para as entidades apresentarem a documentação pendente, com a respectiva decisão sobre os prazos. Não foi encaminhada pela entidade nenhuma documentação até a data estabelecida.. CONSIDERANDO que em 21/06/2024 houve nova análise da CRT dado o prazo e comunicação para a entidade de classe se manifestar e apresentar o supracitado, em virtude de não apresentação da ata de eleição que foi informada que seria a mesma de 2023 mas não foi enviada em virtude de alegação de furto das mesmas em 01/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Diante do exposto voto pelo INDEFERIMENTO do processo de revisão da entidade de classe em questão Este é o parecer e voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (16) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: (3) -Edgard Braga Rodrigues Junior, Fabio Luis Castro Marinho, Gelson Ferreira Da Silva Neto. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (4) - Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Jose Da Silva Neves, Wilson Carvalho Da Silva Junior.



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

**Decisão:** PL 156/2024 **Referência:** 508647/2023

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS CIVIS DEPARTAMENTO PARÁ

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, obieto de solicitação de indicação conselheiros - renovação do terço Associação Brasileira De Engenheiros Civis Departamento Pará, Considerando o artigo 158 do Regimento Interno do Crea-Pa/2023. Art. 158. Compete à Comissão de Renovação do Terço: I revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe documentação para a realização da revisão de seus registros, quandonecessário, conforme o previsto em resolução específica; (...) Considerando o que dispõe os artigos 11 e 22, da Resolução do Confea 1.070, de 15 de dezembro de 2015. Art. 11. A revisão de registro da instituição de ensino deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea. Art. 22. A revisão de registro da entidade de classe de profissionais deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea. Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional. Considerando o que dispõe os artigos 27 e 28, da Resolução do Confea 1.070, de 15 de dezembro de 2015. Art. 27. A instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea. §1º A instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais permanecerão com o registro suspenso até a regularização perante o Crea. §2º Para regularização do registro, a instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais deverá atender aos requisitos para sua revisão No caso em que seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional. Art. 28. O representante da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais cujo registro tenha sido suspenso não terá seu respectivo mandato em curso prejudicado. Art. 30. Compete ao Crea verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta resolução e atestar a regularidade dos associados efetivos relacionados pela entidade de classe de profissionais. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo o Crea pode diligenciar junto às instituições de ensino e entidades de classe de profissionais. Art. 31. Os critérios e os procedimentos para realização de parcerias ou celebração de convênios entre os Creas e as instituições de ensino ou as entidades de classe de profissionais registradas e para renovação do plenário dos Creas serão disciplinados em normativos específicos. Art. 32. Anualmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, de agosto, a relação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nele registradas, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea. Considerando a Deliberação nº 015/2020/CRT, que considera como a prova de regularidade com a Seguridade Social para fins de atendimento ao inciso VII do Art. 21 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea, a mesma certidão que comprova a regularidade com a Fazenda Federal; Considerando que consta no sitio anteriormente citado, a informação de que inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR.SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento). Considerando os termos da PORTARIA DO MTP (Ministério do Trabalho e Previdencia Social) № 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, em seu ART. 145, que institui que a RAIS, passa a ser cumprida por meio do e-Social, a partir do ano base 2019, pelas empresas obrigadas, modificando os termos do Art. 21, inciso VI da Res. 1070/2015 do CONFEA. Resolução nº 1071/2015; Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Esta relatora vota pelo INDEFERIMENTO do processo de indicação dos profissionais supracitados no exercício de 2023, ou seja das indicações dos profissionais Eng. Civil PABLO VINICIUS RANGEL CANTO onde NÃO CONSTA a ATA de eleição do referido, profissional e em seu registro profissionaL NÃO CONSTA ABENC e SIM consta como entidade principal o IAPEP e AEST (secundária) e AINDA Possuiu processo de execução fiscal em tramitação. O profissional Eng. Civil MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO LEAL: ATA DA ASSEMBLEIA GERAL não consta Ata da eleição do referido profissional. .. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (16) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros: (3) - Edgard Braga Rodrigues Junior, Fabio Luis Castro Marinho, Gelson Ferreira Da Silva Neto. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (5) - Breno Farias Da Silva, Claudia Viana Urbinati, Elizene Sarmento, Nivia Rayane Montelo Alves, Wilson Carvalho



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Da Silva Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - № 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 157/2024

Referência: 437021/2021 - Auto: 23284622/2021

Interessado: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

**EMENTA:** Mantém A penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Breno Farias Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lider Supermercados E Magazine Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º da alínea "a" da Lei Federal 5194/66; CONSIDERANDO A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea 'c' do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`.; CONSIDERANDO que em 29/03/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve o valor da multa do auto conforme previsão da Lei; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a Procuradoria Jurídica recomenda a análise do processo com a sugestão de PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO com a cobrança do registro e o pagamento de multa que são devidas, em razão dos fatos constantes nos autos conforme previsão da Lei 5.194/66 ART.59 E 60; CONSIDERANDO que foi registrado a obra por RRT e ART, posterior a lavratura do auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, em conformidade com a legislação vigente, este relator sugere pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração. É o parecer e voto, SMJ. . Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 158/2024

Referência: 483219/2022 - Auto: 23294373/2022

Interessado: SEA TELECOM LTDA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sea Telecom Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Pela documentação apresentada, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 23294373 / 2022, mantendo tambem a redução da multa definida pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO, no valor de R\$351,95.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy Presidente(a) do Plenário

. .



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 159/2024

Referência: 483238/2022 - Auto: 23294376/2022

Interessado: SEA TELECOM LTDA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sea Telecom Ltda, Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Esta conselheira é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23294376 / 2022, pelos motivos acima expostos, reduzindo o valor da multa anteriormente cobrada, sendo aplicado o valor de R\$500,00 (quinnentos reais). Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

## Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 160/2024

Referência: 463175/2021 - Auto: 23290281/2021

Interessado: NILSON REHBEIN EIRELI

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Nilson Rehbein Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/12/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a) e não foi localizado pagamento referente à multa estabelecida, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no o valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal № 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) -Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 161/2024

Referência: 431374/2021 - Auto: 23283032/2021

Interessado: F. TORRES DE ALMEIDA

**EMENTA:** Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal F. Torres De Almeida, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Considerando as peças de defesa juntadas ao processo e em de acordo com parecer juridico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração em de acordo com parecer jurídico e peças juntadas ao processo em epigrafe.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 162/2024

Referência: 444087/2021 - Auto: 23286387/2021

Interessado: ODONTO VIDA SORRISO IMPERATRIZ LTDA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Odonto Vida Sorriso Imperatriz Ltda, A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, E o valor da multa estipulado na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que a empresa registrou a ART em 07/07/2021, somente após a lavratura do Auto, o valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais); devendo ser cumprida a decisão da Câmara Especializada com a sugestão de redução da multa em 50% do valor em razão do registro da obra após o Auto de Infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Voto pela manutenção do Auto de Infração acompanhando a decisão da Câmara Especializada com a sugestão de redução da multa em 50% do valor em razão do registro da obra após o Auto de Infração.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - № 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 163/2024

Referência: 483379/2022 - Auto: 23294408/2022

Interessado: SEA TELECOM LTDA

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arthur Julio Arrais Barros, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sea Telecom Ltda, CONSIDERANDO os Artigos 6º, 71º e 73º da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com agravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o Parecer n.º 1.052/2024 - PROJ, da Procuradoria Jurídica, de 05/08/2024, que se manifestou pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em função da não pertinência dos fatos constantes na Defesa escrita apresentada pelo autuado em relação à decisão inicial da Câmara Especializada, destacadamente pela comprovação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Obra/Serviço n.º PA20220785902 foi registrada somente em 04/07/2022, após a lavratura do Auto em 02/06/2022; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a apresentação da ART Obra/Serviço n.º PA20220785902, registrada em 04/07/2022, após a lavratura do Auto, e com base no parecer do Procurador Jurídico, datado de 05/08/2024, me manifesto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com aplicação de multa no valor médio de R\$703,90, conforme entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEE). É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Gonçalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 173/2024

Referência: 466450/2021 - Auto: 23290915/2021 Interessado: ELEDYELSON FARIAS ARAUJO

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eledyelson Farias Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, na qual afirma anexar a ART faltante, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 ( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) -Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



## Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA **DECISÃO DO PLENÁRIO**



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 165/2024

Referência: 483308/2022 - Auto: 23294392/2022

Interessado: SEA TELECOM LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Elizene Sarmento, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sea Telecom Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando o relato da CEEE e em conjunto com o entendimento da Procuradoria Jurídica deste CREA, a qual recomenda o prosseguimento do processo com a cobrança da multareduzida, uma vez que a empresa registrou a ART em 04/07/2022 após a lavratura do Auto. Voto pela continuidade do proecesso e redução da multa em 50%, devido não ter sido constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 166/2024

Referência: 512838/2023 - Auto: 23300460/2023 Interessado: J V FARIAS NOVAES EIRELI

**EMENTA:** Mantém Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Sergio Gouvea De Melo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J V Farias Novaes Eireli, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, pela manutenção do Auto de Infração nº 23300460 / 2023, pelos motivos acima expostos. Com o valor da multa de R\$ 2.553,41. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

## Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 167/2024

Referência: 483311/2022 - Auto: 23294394/2022

Interessado: SEA TELECOM LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irandir De Castro Diniz, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Sea Telecom Ltda, Artigo 1º da Lei 6.496/77. Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Pela MANUTENÇÃO da penalidade com REDUÇÃO DA MULTA do Auto de Infração em epígrafe no valor de R\$ 703,90 com redução em 50%, conforme decisão colegiada da CEEE, por ter apresenta ART imediatamente após a notifiação da infração.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

## Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 168/2024 Referência: 578889/2024

Interessado: CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE SANTAREM

**EMENTA:** Indefere Pedido de REVISÃO DO REGISTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM-CEULS

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, objeto de solicitação de revisão de registro de instituição de ensino superior Centro Universitario Luterano De Santarem, CONSIDERANDO o disposto na Res. 1070/2015 DO CONFEA, destinada ao exame da matéria. Essa Norma define em seu Arts. 21 a documentação necessária ao processo de Renovação do Registro da Entidade, a qual deverá ser apresentada para apreciação da Comissão de Renovação do Terço-CRT e em seu Art. 10. Para revisão de seu registro, a instituição de ensino deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos: I alterações estatutárias ou regimentais ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, devidamente acompanhadas da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino e não atualizadas perante o Crea, se houver; II - ato de recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente, se houver; e III - ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino; CONSIDERANDO o disposto na Res. 1070/2015 DO CONFEA, em seu Art. 11. A revisão de registro da instituição de ensino deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea. Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; CONSIDERANDO que a apresentação se deu de maneira intempestiva, esta não deverá ser apreciada para o exercício de 2025, considerando o que determina a resolução 1070/2015 em seus Arts. 27 e 28: CONSIDERANDO que foi publicado em 20 de março de 2024, o EDITAL CRT 01/2024 com a finalidade de estabelecer as regras da Renovação do Terço para o exercício 2025, bem como de fixar as datas para apresentação de documentação obrigatória. No edital, a data estabelecida para apresentação da referida documentação, foi o dia 10/05/2024. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, VOTO pelo INDEFERIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM-CEULS. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 169/2024 Referência: 573087/2024

**EMENTA:** Defere TRATA-SE DO PRESENTE PROCESSO REFERENTE A SUSPENSÃO DE INDICAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOSIÇÃO DE PLENÁRIA EM 2025 DAS ENTIDADES DE CLASSE E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de deliberação de comissão, Considerando o que dispõe os artigos 27 e 28, da Resolução do Confea 1.070, de 15 de dezembro de 2015. Art. 27. A instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea. §1º A instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais permanecerão com o registro suspenso até a regularização perante o Crea. § 2º Para regularização do registro, a instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais deverá atender aos requisitos para sua revisão. Art. 28. O representante da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais cujo registro tenha sido suspenso não terá seu respectivo mandato em curso prejudicado. Art. 30. Compete ao Crea verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta resolução e atestar a regularidade dos associados efetivos relacionados pela entidade de classe de profissionais. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo o Crea pode diligenciar junto às instituições de ensino e entidades de classe de profissionais. Considerando o artigo 158, do Regimento Interno do Crea-Pa/2023. Art. 158. Compete à Comissão de Renovação do Terco: I - Revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe; II -Requerer das instituições de ensino e das entidades de classe documentação para a realização da revisão de seus registros, guando necessário, conforme o previsto em resolução específica; Considerando o que dispõe Edital CREAPA/CRT Nº 01/2024. Considerando que a Comissão de Renovação do Terco é comissão permanente, que conforme o artigo 140 Art. 140-A comissão permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo. Considerando que a Comissão de Renovação do Terco é subordinada ao Plenário do Crea-Pa conforme artigo 142, do mesmo regimento. Art. 142. A comissão permanente é subordinada ao Plenário. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso. Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO da suspensão de indicação das instituições de ensino e entidades de classe, descritas a seguir:ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO PARÁ - AEAPA, ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS DA AMAZÔNIA - APGAM, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA, UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA, INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - IFPA, CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM - CEULS/ULBRA E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS/PA - ABEE-PA. que consequentemente não poderão fazer indicação de novos conselheiros para o ano de 2025.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy Presidente(a) do Plenário

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará
Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA
Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 170/2024

Referência: 487217/2022 - Auto: 23295426/2022

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

**EMENTA:** Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Secretaria De Estado De Desenvolvimento Urbano E Obras Públicas, Considerando que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve o valor da multa do Auto conforme previsão da Lei. Considerando a Resolução 1008/2004 que leciona em seu artigo 10 o seguinte: O art. 10 da Resolução 1008/2004 leciona: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo em função dos fatos apresentados.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) **Adriana Falconeri Rebelo Boy**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - № 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 171/2024

Referência: 470854/2022 - Auto: 23291566/2022

Interessado: NEW HOUSE GESTAO IMOBILIARIA LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA SEM REGISTRO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Art. 6º, Alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudia Viana Urbinati, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal New House Gestao Imobiliaria Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 172/2024 Referência: 576509/2024

EMENTA: Defere Orçamento e Plano Anual de trabalho para Exercício 2025; PPA (Plano Plurianual triênio 2025-2027).

#### DECISAO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marlon Costa De Menezes, objeto de solicitação de orçamento anual, Considerando que a base orçamentária atribuída ao exercício de 2025 teve como escopo, princípios básicos determinados pelo CONFEA, através da Resolução 1138/2023, que estabelece as diretrizes para elaboração do planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema CONFEA/CREA. Considerando as disposições das Decisões Plenárias 0614/2024 e 0615/2024 do CONFEA que preveem os valores de taxas e contribuições vigentes para o exercício de 2025, além da expectativa de arrecadação com base na média de execução dos últimos exercícios finalizados de 2022 e 2023, na receita do exercício de 2024 até o mês de maio, bem como crescimento vegetativo de 9% relacionados aos profissionais a serem inseridos no sistema no ano de 2025, o crescimento vegetativo de inscrições de Pessoas Físicas e Jurídicas, a alavançagem na receita de ART com a perspectiva de retorno das atividades da Engenharia e Agronomia, considerando além da média de arrecadação, a expectativa de crescimento nas obras de engenharia, com a realização da COP 30 no nosso estado. Considerando a previsão orcamentária para o próximo exercício de 2025 na ordem de R\$ 63.544.228,65 (sessenta e três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), representando um acréscimo de 33% frente às metas previstas para 2024, sendo: RECEITAS - Receitas Tributária (ARTs) no valor de R\$ 15.000.641.06, Contribuições (anuidades) no valor de R\$ 39.405.113.45 e demais receitas R\$ 9.138.474.15 (servicos, financeiras, transferências correntes, dívida ativa e multas de infração). DESPESAS -Classificadas nos três eixos de Governanca, Finalidade e Gestão, sendo respectivamente R\$ 7.158.769.95 (Unidades: Presidência/Gabinete, Controladoria, Planejamento, Ouvidoria, Superintendência e PROJUR), R\$ 28.050.422,09 (Unidades: Fiscalização, SRC, SAC, Câmaras e Comissões, Plenário, Atendimento, Sedoc, Polos) e R\$ 28.335.036,61 (Unidades: Relações Institucionais, TI. Licitação e Compras, Infraestrutura (Manutenção e investimentos), Contabilidade, Financeiro, Recursos Humanos, Comissão de Obras). Com Fundamentação: Lei nº 4.320/64; NBC TSP 16 Normas Brasileiras Contábeis Aplicadas ao Setor Público; Regimento Interno CREA-PA, art. 156, III; Portaria STN nº 828/2011; Portaria STN nº 877/2018; Resolução CONFEA nº 1026/2009; Resolução CONFEA nº 1055/2014; Resolução CONFEA nº 1127/2020; Resolução CONFEA nº 1138/2023; Decisão Plenária Nº 0077/2014; Decisão Plenária Nº 2327/2015; Decisão Plenária Nº 0064/2019. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por maioria de consenso, Diante do exposto, este relator vota pela aprovação do PPA (Plano Plurianual para o triênio 2025-2027), da Proposta Orçamentária e Plano Anual de Trabalho do CREA-PA para o exercício 2025, pois entende, que as propostas justificadas e apresentadas pela Gerência Contábil Financeira e pelo setor de Planejamento são pertinentes e de extrema importância para atingir as metas e Objetivos Estratégicos definidos para esta gestão, "Responsabilidade, legalidade e moralidade na aplicação dos recursos".. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) - Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Gonçalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Engenheira Civil Adriana Falconeri Rebelo Boy



## **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1224/2024 - PLENÁRIO - 14/08/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: PL 173/2024

Referência: 466450/2021 - Auto: 23290915/2021 Interessado: ELEDYELSON FARIAS ARAUJO

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 14 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eledyelson Farias Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração, na qual afirma anexar a ART faltante, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 ( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'd'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (23) -Alessandra Damasceno Da Silva, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carolina Da Silva Gonçalves (suplente), Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fabio Luis Castro Marinho, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Gelson Ferreira Da Silva Neto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2024.



### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 1225/2024 - PLENÁRIO - 26/08/2024 das 11:00h às 13:00h

Decisão: PL 174/2024 Referência: 580942/2024

**EMENTA:** Defere TRATA-SE DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO DA PLENARIA 2025 A PARTIR DA COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERCO

### **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunido em 26 de agosto de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de deliberação de comissão, CONSIDERANDO Regimento Interno do CREA-PA. CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1070 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 Art. 1º Fixar os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais. CONSIDERANDO Art. 27. RESOLUÇÃO Nº 1070 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 A instituição de ensino ou a entidade de classe de profissionais que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea. CONSIDERANDO os artigos 08, 09 e 10 da RESOLUÇÃO Nº 1071/2015 que trata das diretrizes para cálculo e distribuição especificamente § 1º Para efeitos do cálculo da proporcionalidade, considerar-se-ão as categorias e as modalidades profissionais utilizadas na resolução que trata da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que o grupo modalidade ENGENHARIA CIVIL consta com 9492 profissionais registrados nas diversas profissões existentes nesse grupo destacando-se os engenheiros civis e ambientais com maior quantitativo de profissionais. O grupo MODALIDADE ENGENHARIA ELÉTRICA a nível superior 2536 profissionais registrados, seguido pelo grupo modalidade engenharia INDUSTRIAL 2263, MODALIDADE QUIMICA 255 profissionais, GEOLOGIA e MINAS 817, AGRIMENSURA 233 e SEGURANCA DO TRABALHO 443 profissionais totalizando 16039 profissionais. No grupo AGRONOMIA 2602 profissionais e FLORESTAL 1143 profissionais. CONSIDERANDO que profissionais registrados no CREA e adimplentes totalizaram 16.039 do grupo ENGENHARIA e 3745 do grupo AGRONOMIA tem-se que para 2025 conforme cálculo proporcional do CONFEA 23 vagas para grupo ENGENHARIA e 5 para AGRONOMIA representando entidades de classes. Em contrapartida 14 das vagas serão para Instituições de ensino totalizando 42 conselheiros, mesmo número previsto no exercício de 2024. Assim, pela tabela se terá o seguinte para composição das câmaras mistas da plenáriaCEEC: Grupo modalidade Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Agrimensura: 16 Conselheiros; CEEE Grupo modalidade Engenharia Elétrica e Geologia: 8 Conselheiros; CEMM: Grupo modalidade Engenharia Mecânica, metalurgia, Química e Segurança do trabalho : 7 Conselheiros; CEAGRO: 6 Conselheiros; CEEF: Grupo Florestal 5 Conselheiros considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo DEFERIMENTO da proposta apresentada pela CRT. É o Parecer e Voto. Presidiu a reunião o(a) senhor(a) Adriana Falconeri Rebelo Boy. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (24) - Alessandra Damasceno Da Silva, Antonio Rosa Moita, Arthemio Scardino Guimaraes Junior, Arthur Julio Arrais Barros, Brenda Rubia Goncalves De Souza, Breno Farias Da Silva, Carlos Rodrigo Tanajura Caldeira, Claudia Viana Urbinati, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmario Da Silva Drago, Irandir De Castro Diniz, Jose Da Silva Neves, Kepler Jose Braun Guimarães, Layse Goretti Bastos Barbosa, Marlon Costa De Menezes, Nivia Rayane Montelo Alves, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Tania Mara De Azevedo Giusti, Tatiana Barbosa Da Costa, Thiago Brito Pereira De Souza, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.